

## DECISÃO

### **Concorrência Pública 002/2018 Processo Licitatório n. 206/2018**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, mediante o regime de empreitada global, para execução de reforma no edifício do Bloco I, da UniRV – Universidade de Rio Verde.**

No dia 27/02/2019, às 08h00min, foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes e julgamento das propostas de preços, momento em que as propostas das licitante foram classificadas por ordem crescente.

Abriu-se prazo recursal acerca das propostas, momento em que as empresas **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ME** e **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA** se manifestaram realizando alguns pedidos .

#### **II - DO MÉRITO**

A licitante **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ME** manifestou-se no processo em 01 de março de 2019, dentro do prazo recursal, requerendo que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** e **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA**, respectivamente, apresentassem a relação de compromissos assumidos do período de 01 de janeiro de 2018 à 25 de janeiro de 2019.

Acerca do referido peticionamento é necessário esclarecer que não há previsão legal que autorize à CPL solicitar documentos além daqueles já exigidos no

instrumento convocatório. Neste caso específico, o edital não exige que seja apresentada a relação de compromissos assumidos pela licitante, uma vez que o Parágrafo Quarto da Lei 8666/93 aponta como uma faculdade da Instituição pública, desde que expressamente previsto no edita, solicitar o referido documento, senão vejamos:

§ 4o **Poderá ser exigida**, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (*grifo nosso*)

Ademais, é mister salientar que, neste certame, a comprovação de enquadramento em Empresa de Pequeno Porte foi devidamente realizada por meio de Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG da empresa VERC às fls. 328, datada de 17/12/2018, e da PROJECTA às fls. 412 de 16/01/2019.

Prosseguindo, foi recebido, em 01 de março de 2019, pedido da licitante **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA** no sentido de que esta Comissão se atentasse à existência de um recurso em outro procedimento licitatório (Concorrência Pública 002/2018) no qual a decisão atingiria diretamente o presente processo, uma vez que utilizada a mesma documentação objeto de recurso.

Ocorre que a decisão que inabilitou a empresa Projecta Construção EIRELI ME, nos autos da Concorrência Pública 002/2018, publicada em 13 de março de 2019, baseou-se no fato de que a licitante comprovou a sua capacidade técnica-operacional com um atestado Fundado em contrato nulo de pleno direito.

Vejamos um trecho da decisão:

“Em seguida, a recorrente afirma que a licitante **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeira c.5, deixou de apresentar declaração em separado dos elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo prazo; Não apresentou balanço do último exercício social, apresentando balancete do período de 20/09/2017 a 31/12/2017 contrariando o item c.9 do edital; não atendeu o item 6.6, a idoneidade financeira no subitem 6.2., apresentou índice econômico divergente do balanço patrimonial, sendo parcial apenas do período de 20/09/2017 a 31/12/2017 e não atendeu o item 6.7.3. qualificação técnica-operacional, tendo apresentado atestado técnico operacional de que executou a sede da empresa Engeforte Construtora LTDA às fls 0137, no período de 01/12/2014 a

30/11/2015, sendo que foi registrada no CREA em 10/05/2017, após dois anos do término da obra, sendo apresentado apenas este atestado.

Após análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrrazões, observou-se que a recorrida:

- Não obstante não apresentar em separado, nota-se que é possível identificar, no cálculo dos índices, às fls. 1264, os elementos 1.ativo circulante, 2.realizável a longo prazo, 3.ativo total, 4.passivo circulante e 5. exigível a longo;

- Quanto ao Balanço Patrimonial, restou comprovado em contrarrrazões que a recorrida manteve-se inativa no exercício 2016, voltando a realizar movimentações contábeis no período de 20/09/2017 a 31/12/2017, e, portanto, a documentação de fls 1256 a 1263 é o balanço patrimonial da empresa e atende ao que foi solicitado no item 6.6 do edital.

- No que tange ao atestado de capacidade técnica-operacional apresentado às fls. 1364-1368 é possível observar que a obra foi executada no período de 02/12/2014 a 30/11/2015, e que o contrato/atestado não fora registrado junto ao CREA, até aí nenhum impedimento é notado, uma vez que não há, conforme argumentado pela recorrida, em nenhum item editalício, a exigência de que o atestado de capacidade técnica-operacional seja registrado, tendo em vista que não se exige CAT - Certidão da Acervo técnico para comprovação da capacidade técnica-operacional.

Entretanto esta Comissão não pode se furtar de uma análise conjunta dos fatos e documentos e, assim, nota-se pela declaração da própria recorrida em suas contrarrrazões e pelo Certificado de Registro e Quitação nº 3959/2019, às fls. 1266, que a empresa licitante concluiu uma obra em 2015, antes de ter seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (o que foi feito apenas em 2017), daí é necessário trazer à baila o que descrevem os artigos 6 e 15, da Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 6º Exerce **ilegalmente a profissão de engenheiro**, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou **jurídica** que realizar atos ou **prestar serviços** público ou **privado reservados aos profissionais de que trata esta lei** e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

Art. 15. São **nulos de pleno direito** os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou **execução de obras**, quando **firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.**

*(grifo nosso)*

Por essa linhas fica evidenciado que, toda pessoa jurídica que executa obras de engenharia sem possuir o registro no Conselho Regional, exerce ilegalmente a profissão, bem como são nulos os contratos realizados por pessoa jurídica nesta situação.

Desta feita, o atestado apresentado pela recorrida às fls. 1364-1368, corresponde a um Contrato de prestação de serviços de engenharia considerado nulo.

Assim, torna-se imperiosa a **inabilitação da recorrida** uma vez que sua capacidade técnica-operacional foi comprovada com um atestado baseado em contrato **nulo de pleno direito.** "

Verifica-se que, no presente processo, o atestado para comprovação da capacidade técnica-operacional trazido pela licitante PROJECTA às fls. 1556-1560, **é o mesmo considerado nulo/sem efeito** na CP 001/2018.

Assim, considerando o princípio da Autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) acerca do poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, quando maculados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, faz-se imprescindível a **inabilitação da empresa PROJECTA** neste certame, ainda que a fase de julgamento de habilitação já tenha transcorrido.

O fato é que o julgamento da habilitação da licitante Projecta, como dito, considerou a comprovação de capacidade técnica-operacional fundada em documento nulo por força de determinação legal (art. 15 da Lei 5.194/66).

Desta maneira, uma vez que a presente licitação ainda não foi finalizada, sendo a nulidade do atestado de fls. 1556-1560 um fato conhecido por esta comissão neste momento, não há como manter-se o julgamento pela habilitação da empresa Projecta, diante das evidências, afinal, documentos e atos nulos de pleno direito não se convalidam nunca.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e com base no princípio da autotutela, bem como nos princípios basilares da licitação pública, decidimos **inabilitar** a empresa **Projecta Construção EIRELI ME e**, consequentemente, **desclassificar sua proposta, retificando-se a ordem classificatória das propostas** nos seguintes termos: **1ª** - Verc Construtora e Industria LTDA, **2ª** - GM Engenharia Construções e Comercio LTDA ME, **3ª** - Construtora Dirce Lopes EIRELI ME, **4ª** - Eco Engenharia EIRELI, **5ª** - Coceno Construtora Centro Norte LTDA, **6ª** - Red Construtora e Serviços, **7ª** - Ricco Construtora e Incorporadora LTDA e **8ª** - BRA Construtora EIRELI.

Destarte, fica declarada vencedora do certame a licitante **Verc Construtora e Industria LTDA**.

Encaminho à autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 14 de março de 2019.

---

**Iria Daniela Pereira Freitas**  
Presidente CPL